



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12269.000206/2007-52
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-009.572 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GRAVATAI
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constata a existência da erro material verificada no acórdão embargado, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para a correção da falha.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO E LIQUIDAÇÃO ANTERIOR DO DÉBITO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário, por perda de objeto, quando constatado que o débito em litígio foi incluído em parcelamento e, conseqüentemente, liquidado em data anterior ao julgamento do caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados pela unidade preparadora em face do Acórdão nº 2201-007.850, de 01 de dezembro de 2020, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado para não conhecer do recurso voluntário em razão da perda de seu objeto, ante a desistência do litígio decorrente do parcelamento e liquidação do crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.572 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12269.000206/2007-52

Relatório

Cuida-se de Embargos Inominados de fl. 124 opostos pela Unidade Preparadora em razão da alegação de erro material devido a lapso manifesto existente no Acórdão nº 2201-007.850 (fls. 109/114), de 01 de dezembro de 2020, o qual deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE.

Uma vez reconhecida a improcedência do lançamento envolvendo o crédito tributário da obrigação principal, é de rigor aplicar o mesmo destino à multa decorrente da falta de declaração dos fatos geradores destas mesmas contribuições em GFIP (CFL 68), pois esta penalidade guarda estrita ligação com o crédito tributário de obrigação principal.

Contudo, à fl. 124 a unidade preparadora informou que o crédito tributário objeto deste processo havia sido incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, estando o processo encerrado por liquidação, conforme telas de fls. 119/123.

Mencionado Despacho de Encaminhamento de fl. 124 foi recepcionado como Embargos Inominados pela Presidência da 2ª Seção do CARF (fl. 127).

Neste ponto, por bem sintetizar o caso, adoto trechos do Despacho de Admissibilidade de fls. 129/131:

Dos embargos de declaração

A unidade da administração tributária, DEVAT, vinculada à SRRF10, por meio de Despacho de fl. 124, informou que o crédito tributário havia sido incluído em parcelamento em 04/07/2011, ou seja, em data anterior ao julgamento. Por esta razão devolveu o processo ao CARF, para manifestação.

(...)

Conforme documentos juntados pela unidade da administração tributária (fls. 119 a 123), verifica-se que o crédito tributário do presente processo foi incluído em parcelamento em data anterior ao julgamento do recurso voluntário.

Fosse tal informação trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado certamente seria outro.

Tal fato configura inexactidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

Os embargos, então, foram admitidos pelo Ilustre Presidente desta Turma e o processo, conseqüentemente, a mim encaminhado para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-009.572 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12269.000206/2007-52

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator

Das questões suscitadas em embargos inominados

Do exposto no Relatório, constata-se a notória existência do erro material, devido a lapso manifesto, que deve ser sanada por meio dos embargos ora analisados.

Conforme sustentou a Unidade Preparadora, o contribuinte incluiu o débito objeto destes autos no Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/2009, estando este processo encerrado por liquidação do débito, conforme telas de fls. 119/123.

Verifica-se na tela de fl. 120 que o débito foi incluído no parcelamento em 04/07/2011, data anterior ao julgamento do recurso voluntário por esta Turma (01/12/2020) e a baixa por liquidação do débito (apropriação total) ocorreu em 18/10/2019, ou seja, também em data anterior à apreciação do recurso voluntário, conforme tela de fl. 119.

Importante repisar que tais fatos não foram trazido a conhecimento desta Turma Julgadora quando da apreciação do processo.

Assim, não havia o que prover neste caso quando do julgamento do recurso voluntário, nem havia qualquer objeto em litígio pois o crédito tributário foi liquidado mais de um ano antes do julgamento do recurso pelo CARF.

Nestes termos, entendo que não merece conhecimento o recurso voluntário do contribuinte por perda de objeto.

Assim, resta comprovada a existência de erro material no acórdão embargado, devida a lapso manifesto, relativo à análise dos pressupostos para o conhecimento do Recurso Voluntário em questão. Neste sentido, os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer o recurso voluntário de fls. 63/68 ante a perda do objeto decorrente da liquidação do crédito tributário em litígio.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no acórdão nº 2201-007.850 (fls. 109/114), de 01 de dezembro de 2020, a fim de não conhecer o recurso voluntário em razão da perda de objeto, ante o parcelamento e liquidação do crédito tributário em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim